



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.466 - RJ (2008/0281843-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLEBER CARVALHO RUMBELSPERGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELCY DA ROCHA MARCELINO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Somente é cabível o reexame da dosimetria da reprimenda em sede de *habeas corpus*, quando evidenciado, de plano, flagrante ilegalidade ou desacerto na ponderação das circunstâncias do art. 59 do CPB ou na aplicação do método trifásico, o que não ocorre nos presentes autos.

2. A existência de antecedentes criminais constitui fundamentação idônea para justificar o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Aplicação do 44, inciso III, do Código Penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.466 - RJ (2008/0281843-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLEBER CARVALHO RUMBELSPERGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELCY DA ROCHA MARCELINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em favor de ELCY DA ROCHA MARCELINO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA.

Condenação das Rés pela prática dos delitos previstos no artigo 171, caput, (2 vezes) e artigo 171, caput, do artigo 14, inciso II, c/c o artigo 29, artigo 288, do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de seis anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e cinquenta dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Cláudia); artigo 171, caput, e artigo 171, caput, n/f do artigo 14, inciso II e artigo 288, n/f do artigo 69, todos do Código

Penal, às penas de quatro anos de reclusão em regime inicial aberto, e trinta dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Elcy).

Acusadas que, mediante documentos falsos, financiaram dois automóveis em nome de terceiros e tentaram financiar um terceiro carro, induzindo a erro os vendedores de uma agência de veículos.

(...)

Recurso da Ré Elcy buscando a sua absolvição, sob a alegação de que foi induzida por sua filha Elizabeth a assinar uma folha em branco com o nome de Antonieta e a fornecer uma foto 3x4, contribuindo involuntariamente para o delito. Pugna pela absolvição, ao menos, quanto à compra do Fiat Pálio, alegando que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistência espontânea da aquisição do mencionado veículo. Sustenta, ainda, a não comprovação nos autos da prática do delito de formação de quadrilha, requerendo, também, a redução da pena-base para o mínimo legal, a aplicação da continuidade delitiva e a substituição da pena privativa de liberdade e isenção do pagamento das custas processuais.

Os depoimentos dos funcionários da agência de automóveis descrevem com clareza a mecânica dos fatos, não havendo nada que os invalide, uma vez que os relatos colhidos em sede inquisitorial foram confirmados em Juízo, sob a garantia da ampla defesa e o crivo do contraditório, tratando-se de depoimentos firmes e em harmonia com as demais provas dos autos.

Não há como se acolher a alegação de que houve desistência voluntária na aquisição do veículo Pálio, restando claro que o crime não se consumou por motivo alheio à vontade das agentes, uma vez que a verdadeira Antonieta descobriu a origem dos golpes que vinha sofrendo, logrando, com o auxílio policial, interromper a ação delituosa das acusadas, sabendo-se que a proposta de financiamento já havia sido encaminhada para aprovação.

Crime de quadrilha devidamente demonstrado, tratando-se de bando organizado, utilizando-se, na consecução dos crimes de estelionato, de conduta previamente engendrada e elaborada, envolvendo acentuada gama de documentos falsificados e terceiras pessoas estranhas aos autos.

Inadmissível a diminuição das penas requerida pelas duas Apelantes, sendo certo que as circunstâncias judiciais não lhes são favoráveis, eis que foram dois crimes de estelionatos consumados e um tentado, praticados com apresentação de documentos falsos, tendo a acusada Elcy simulado ser outra pessoa. Ademais, os crimes foram cometidos mediante formação de quadrilha, já que os documentos foram falsificados por uma pessoa de nome Paulo, conforme declarações da Ré Elizabeth em seu interrogatório, demonstrando, assim, que havia organização para a prática de estelionato. Inadmissível o reconhecimento de crime continuado, visto que aplicação da continuidade delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer a prática de dois ou mais delitos da mesma espécie, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos, eis que as Rés fraudaram o financiamento de automóveis, obtendo e tentando obter vantagem em circunstâncias distintas, configurando delitos autônomos.

Os crimes de estelionato consumado e tentado não foram, efetivamente, praticados de forma continuada.

Os pedidos de substituição das penas privativas de liberdade por penas alternativas igualmente não merecem acolhida, consoante o disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, eis que o somatório das penas da Ré Cláudia excede o limite de quatro anos. A Ré Elcy possui maus antecedentes, consistente em anotação por estelionato que ostenta em sua folha penal, demonstrando que sua personalidade e conduta social são reprováveis; e, considerando as circunstâncias dos crimes, a substituição não se mostra adequada, ante o disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

A hipossuficiência da Ré Elcy, nos termos da Lei nº 1060/50, deverá ser alegada perante o Juízo da Execução, que examinará a possível isenção ao pagamento das custas, entendimento este já consolidado na Súmula 74 deste Tribunal de Justiça.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS."

Consta dos autos que a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, na forma do artigo 14, inciso II (tentativa de estelionato), e artigo 288 (formação de quadrilha) e posteriormente condenada a 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto.

Alega o impetrante constrangimento ilegal em relação aos parâmetros utilizados para a dosimetria da pena, fundados, segundo ele, na opinião pessoal do julgador, razão pela qual pleiteia a redução da pena.

Aduz, ainda, que o Tribunal *a quo*, ao confirmar a sentença, violou o princípio basilar da aplicação da pena.

Requer a substituição da privativa de liberdade por uma restritiva de direitos ao argumento de que o juiz, para não efetuar a referida substituição, alegou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"embora tenha confessado um dos crimes, não demonstrou arrependimento e, diante do mau antecedente que ostenta, entendo socialmente inadequada a substituição da pena corporal por restritivas de direito " (e-STJ fls.9)

A liminar foi indeferida pelo em. Min. Arnaldo Esteves Lima, então Relator do caso. As informações foram solicitadas e prestadas às e-STJ fls. 39/93. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que juntou parecer opinando pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.466 - RJ (2008/0281843-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLEBER CARVALHO RUMBELSPERGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELCY DA ROCHA MARCELINO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Somente é cabível o reexame da dosimetria da reprimenda em sede de *habeas corpus*, quando evidenciado, de plano, flagrante ilegalidade ou desacerto na ponderação das circunstâncias do art. 59 do CPB ou na aplicação do método trifásico, o que não ocorre nos presentes autos.

2. A existência de antecedentes criminais constitui fundamentação idônea para justificar o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Aplicação do 44, inciso III, do Código Penal.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.466 - RJ (2008/0281843-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLEBER CARVALHO RUMBELSPERGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELCY DA ROCHA MARCELINO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não assiste razão ao impetrante.

O primeiro ponto da insurgência do presente *writ* refere-se aos critérios utilizados para a fixação da pena aplicada pelo Juízo de 1ª instância e mantida pelo Tribunal, razão pela qual o impetrante aduz que *"Adiante, na primeira fase do cálculo da pena, frente à presença de um mau antecedente qual seja, a condenação em 1976 por crime semelhante, resolve-se aumentar a pena base em um ano e dois meses, além de 22 dias multa, como segue:(...) Porém, na redução da pena ante duas atenuantes, de caráter pessoal, diga-se de passagem, resolve-se diminuir em míseros dois meses,(...)"* (e-STJ fls. 4/5)

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Madureira fixou a reprimenda, mantida integralmente pelo Tribunal *a quo*, em estrita observância às normas previstas no art. 59 do Código Penal, sob os fundamentos que transcrevo a seguir, *verbis*:

"Atenta ao processo trifásico de aplicação da pena, adotado por nosso Estatuto Penal, inicialmente passo à análise das circunstâncias judiciais previstas em seu art. 59.i

As circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis.

Para a prática do estelionato, perpetrou a ré no iter criminis, 2 (dois) outros crimes, no caso de falsificação de documentos e seu uso, pelo que a pena-base merece ser fixada em montante no mínimo igual ao do crime mais grave.

Ademais, a ré possui mau antecedente, conforme FAC de fls. 394/397.

Assim sendo, fixo a pena-base em 2(dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 22(vinte e dois) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante do o fato de ser maior de 70(setenta) anos, reduzo a pena para 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa." (e-STJ fls. 67/70)

Ademais, da simples leitura do trecho supracitado, depreende-se que o MM. Juízo de Madureira, ao fundamentar a fixação da reprimenda, analisou a acentuada culpabilidade da ora paciente. Assim, as sanções a ela impostas revelam-se razoáveis, sendo aplicadas nos moldes determinados pelo art. 59 do Código Penal.

Com efeito, somente é cabível o reexame da dosimetria da reprimenda em sede de *habeas corpus*, quando evidenciado, de plano, flagrante ilegalidade ou desacerto na ponderação das circunstâncias do art. 59 do CPB ou na aplicação do método trifásico, o que não ocorre nos presentes autos.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2o. IV C/C 14, II DO CPB). REDUÇÃO MÍNIMA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. LEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME HEDIONDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Somente é cabível o reexame da dosimetria da reprimenda em sede de Habeas Corpus, quando evidenciado, de plano, flagrante ilegalidade ou desacerto na ponderação das circunstâncias do art. 59 do CPB ou na aplicação do método trifásico.

(...)

4. Denegação da ordem, em que pese o parecer ministerial pela concessão parcial."(HC 75605/SP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MA1A FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007)"

Quanto à alegação de ausência de fundamentação para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, também não assiste razão à paciente.

Conforme jurisprudência dominante desta Corte Superior, o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 44, inciso III, do Código Penal.

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A existência de antecedentes criminais constitui fundamentação idônea para justificar o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Aplicação do 44, inciso III, do Código Penal.

2. Ordem denegada." (HC 105.818/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, DJe 30/03/2009)

Na presente hipótese, foi reconhecida a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis à condenada (e-STJ fls. 31), situação que obsta a concessão do benefício.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0281843-5

HC 124.466 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20062020137125 200805002930

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER CARVALHO RUMBELSPERGER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELCY DA ROCHA MARCELINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.